

A. I. Nº - 298576.0008/15-6
AUTUADO - ROCHA & LEITE LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ VITORIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.12.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-05/15

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado não apresentou os arquivos magnéticos solicitados, mesmo tendo sido regularmente intimado. **b)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/07/2015 exige multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 106.692,61, em decorrência das seguintes infrações:

1 – Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa no valor de R\$ 90.132,61, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

2 – Pela falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido. Multa no valor de R\$ 16.560,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 10.847/07.

O autuado ingressa com defesa, fls. 27 a 33, e aduz que as infrações que compõem o Auto de Infração são relativas às multas por descumprimento de obrigação acessória, e como tal requer o cancelamento ou mesmo a redução, conforme previsto no art. 158, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), bem como do art. 42, § 7º da Lei 7.014/96. Prossegue para demonstrar que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, e ainda que não houve implicação no recolhimento do ICMS. Assim, apresenta a comprovação de que o ICMS relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2011 foi devidamente recolhido ao erário, conforme extrato dos pagamentos realizados em anexo (doc. 03), obtido em consulta na própria SEFAZ. Quanto à questão de dolo, fraude ou simulação, primeiramente deve-se levar em conta a idoneidade e tradição da empresa, com sólida atuação na área de fabricação de artefatos de cimento. Ademais, assevera que não há que se falar em intuito de lesar ou fraudar este órgão estadual, vez que a impugnante sempre foi solícita aos pedidos feitos pela fiscalização, e em nenhum momento se omitiu a fornecer informações quando da entrega dos documentos solicitados, fato que por si só, demonstra a boa-fé. Ciente da dificuldade de comprovar a boa-fé, através da análise de alguns fatos isolados tentará demonstrar que jamais foi verificado quaisquer indícios da existência de práticas com intuito de dolo, fraude ou simulação. Aponta a ausência de débitos inscritos em dívida ativa ou outras situações irregulares, e ainda, que se encontra em atividade desde 18/07/1997. Salienta que analisando a escrita fiscal percebe-se a nítida subutilização de possibilidades de redução fiscal previstas na legislação tributária do ICMS, o que sinaliza que o contrário, ou seja, a ocorrência de pequenas infrações, também ocorre por mero descuido, sem indícios de má-fé.

Cita como exemplos:

- a) ausência de habilitação para o Desenvolve;
- b) ausência do Livro CIAP, que contempla os créditos fiscais das aquisições de ativo;
- c) falta de utilização dos créditos fiscais de ICMS nas aquisições de itens passíveis de creditamento;

d) ausência de trabalhos internos de revisão fiscal, que permitem potencializar a sua apuração. Ou seja, na hipótese de buscar auxílio de consultorias especializadas em ICMS, certamente a existência de créditos e possibilidade fiscais seria muito superior à detecção de eventuais contingências fiscais deste tributo.

Afirma que não existem débitos de ICMS nos extratos da SEFAZ, o que ocorre são pequenos atrasos em função do não recebimento de créditos financeiros de seus clientes.

Pede o cancelamento das multas impostas neste Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 50 a 52, e ressalta que a impugnante não contestou os fatos que levaram à autuação, ou seja, o não fornecimento de arquivos magnéticos mediante intimação, com informações dos Registros 51, 54, 70, 75 e 90 (infração 01), e também de não entregar os Arquivos eletrônicos, nos prazos previstos na legislação (infração 02).

Aduz que o contribuinte foi devidamente intimado e, respeitado o prazo legal, não houve manifestação.

As reincidências destas mesmas infrações, em exercícios anteriores são apontadas nos seguintes processos:

2690940306098, lavrado em 30/09/2009; e 2690940050140, lavrado em 18/12/2009. Ademais, nunca foi escriturado o Livro de Inventário, conforme a lavratura dos Autos já mencionados, além do 298576009152, lavrado em 14/09/2015. Sem o livro Registro de Inventário e os arquivos magnéticos torna-se impossível a execução de alguns roteiros de fiscalização.

VOTO

A acusação relata que o contribuinte deixou de fornecer arquivos magnéticos, mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Em 17/07/2015, foi apresentada a 1ª Intimação para apresentação de Informações em Meio Magnético, quando foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o atendimento, referente ao exercício de 2011.

Não obstante, no prazo concedido, previsto no art. 708-B do RICMS/97, o sujeito passivo omitiu-se de fornecer à fiscalização os arquivos relativos ao exercício de 2011, conforme intimado.

Reza o art. 708-B, do citado diploma legal que: “ O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessários para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Conv. ICMS 96/97).

§ 2º O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.

Assim, verifico que, no presente processo administrativo fiscal, foi apontado o descumprimento de duas obrigações acessórias distintas (indicadas nas infrações 1 e 2), consistentes no seguinte:

1. falta de entrega ao Fisco, mesmo após a expedição de intimação, de arquivos eletrônicos contendo as informações de entradas e saídas de mercadorias referentes a todos os meses do exercício de 2011 (artigo 708-B do RICMS/97).
2. falta de envio, mensalmente, via Internet, dos arquivos eletrônicos contendo as informações de entradas e saídas de mercadorias, em todos os meses do exercício de 2011 (artigo 708-A do RICMS/97);

As obrigações tributárias como indicado acima, encontram-se nos artigos 708-A e 708-B, do RICMS/97, a seguir transcritos:

Art. 708-A. *O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:*

(...)

II - até o dia 20 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 4, 5 ou 6;

(...)

Art. 708-B. *O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

(...)

§ 2º *O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.*

Em face do descumprimento das obrigações acessórias acima mencionadas, a legislação em vigor prevê a aplicação de penalidades, conforme o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:

Art. 42. *Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) *R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (destaques não originais)*

Deste modo, como o sujeito passivo não cumpriu com o seu dever de fornecer ao fisco os arquivos magnéticos nos prazos competentes, entendo que as infrações restaram caracterizadas.

Com relação ao argumento de que a falta de entrega dos arquivos magnéticos não decorreu de má-fé ou dolo e nem causou prejuízo ao Fisco, o que ensejaria redução ou cancelamento da multa, observo que o Registro 74 do arquivo magnético que não foi apresentado, deve espelhar o conteúdo do livro Registro de Inventário. A sua não escrituração, impossibilita aplicação de diversos roteiros de auditorias por parte da fiscalização, a exemplo do roteiro de estoques, para certificar se da correção na apuração dos tributos por parte do contribuinte. Logo, ao contrário do que foi afirmado, a conduta adotada pelo contribuinte pode implicar em falta de recolhimento do imposto, motivo pelo qual não acato o pedido de redução da multa.

Ressalto que foi informado ao preposto da empresa, na sessão de julgamento, que se encontra vigente o Programa Concilia Bahia, no qual pode ser quitado o presente lançamento, com desconto de até 85% e parcelamentos diferenciados.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0008/15-6, lavrado contra **ROCHA & LEITE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por

descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$106.692,61**, previstas no inciso XIII-A, “j”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 10.847/07, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR